



INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E A DEFINIÇÃO DE “POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO BRASIL”

THE DISPLACEMENT OF JURISDICTION INCIDENT AND DEFINING THE “POTENTIAL FOR BRAZIL’S INTERNATIONAL ACCOUNTABILITY”

Carol Peruzzi Saleh

Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL) e em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). E-mail: carolpsaleh@hotmail.com.

Daniel Lena Marchiori Neto

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), tendo realizado estágio de doutoramento no Colorado College, EUA. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor Adjunto da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Coordenador do Curso de Comércio Exterior e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). E-mail: danielmarchiorineto@gmail.com.

Como citar: SALEH, Carol Peruzzi; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. Incidente de deslocamento de competência e a definição de “possibilidade de responsabilização do Brasil”. *Revista do Direito Públíco*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 170-188, ago. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n2.50933. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 30/06/2024

Aceito em: 16/08/2025

Resumo: Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, incluiu-se o artigo 109, parágrafo 5º na Constituição Federal (CF), dispositivo legal que prevê o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Este instrumento permite a modificação da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal se preenchidos os requisitos autorizadores, quais sejam (a) grave violação aos direitos humanos, (b) possibilidade de responsabilização internacional do Brasil e (c) incapacidade do Estado de investigar, processar e julgar o caso. Este artigo tem por objetivo realizar uma pesquisa empírica junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para averiguar a maneira como esta Corte define o conceito de “possibilidade de responsabilização da República Federativa do Brasil”. Com base no Método de Análise de Decisões (MAD), foram encontrados 8 (oito) acórdãos. A análise qualitativa dos argumentos demonstrou que o STJ não embasou suas decisões de maneira coerente, havendo pouco rigor no estabelecimento de critérios.

Palavras-chave: incidente de deslocamento de competência; emenda constitucional 45/2004; jurisprudência do STJ.

Abstract: The Constitutional Amendment 45/2004 modified Article 109 of the Brazilian Constitution, introducing the Displacement of Jurisdiction Incident (IDC). Through this legal instrument, the Superior Court of Justice (STJ) may transfer jurisdiction from state to federal courts in cases involving: (a) serious human rights violations, (b) the potential for Brazil’s international accountability, and (c) the state judiciary’s inability to properly investigate, prosecute, and adjudicate the case. This empirical study investigates how the STJ defines and applies the “potential for international accountability” criterion. Using the Decision Analysis Method (MAD), eight relevant decisions were analyzed. The qualitative analysis revealed that the STJ has not based its rulings on coherent arguments and has failed to establish precise or consistent criteria for this determination.

Keywords: displacement incident of jurisdiction; constitutional amendment 45/2004; STJ legal precedents.

INTRODUÇÃO

O Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) foi instituído pela Emenda Constitucional 45 (Brasil, 2004), que adicionou o artigo 109, parágrafo 5º, à Constituição Federal (Brasil, 1988). Por meio dessa medida, possibilita-se a transferência da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, desde que sejam atendidos os requisitos legais estabelecidos: (a) ocorrência de séria violação dos direitos humanos, (b) ameaça de responsabilidade internacional devido ao não cumprimento de compromissos legais em tratados internacionais e (c) incapacidade das autoridades e instâncias locais em oferecer respostas eficazes.

A criação deste mecanismo representa um passo significativo no sistema jurídico, visando à restauração do renome internacional e o fortalecimento da soberania em relação a casos ocorridos dentro do território brasileiro. Com isso, a legislação brasileira passou a dispor de uma ferramenta que viabiliza a própria União a cumprir as obrigações delineadas nos tratados internacionais, com o objetivo de assegurar e efetivar os direitos humanos.

Contudo, logo após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, foram apresentadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal: a primeira, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (Brasil, 2023a), e a segunda, pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Brasil, 2023b). Estas ações refletiam o descontentamento de determinados agentes, os quais fundamentaram suas objeções alegando que o IDC violava princípios e garantias constitucionais, além de ser excessivamente abrangente (Emerique, 2014). Conforme os críticos, a maneira como o mecanismo foi concebido, ou seja, ao prever sua aplicação de modo genérico sempre que houvesse graves violações de direitos humanos, abria espaço para “uma interpretação excessivamente ampla e discricionária, tanto por parte do requerente quanto do tribunal competente, escapando das salvaguardas constitucionais e estabelecendo uma norma abrangente e ilimitada” (Vêncio Filho; Paro; Oliveira, 2018, p. 30).

Indubitavelmente, há uma certa ambiguidade na disposição constitucional, permitindo margem para elevado grau de subjetividade por parte dos julgadores ao avaliar os critérios que autorizam a transferência para a esfera federal. Especificamente quanto ao exame do segundo critério – a ameaça de responsabilização internacional em razão do não cumprimento de obrigações legais assumidas em tratados internacionais –, cabe questionar se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o órgão encarregado de decidir sobre os IDCs, de fato adota uma “interpretação excessivamente ampla e discricionária”. Este trabalho tem como propósito justamente responder a essa indagação, por meio de uma análise empírica dos critérios empregados pelos ministros nas decisões dos IDCs.

A abordagem do artigo está organizada em três partes. Primeiramente, serão discutidos os aspectos introdutórios do IDC. Em seguida, serão delineados os métodos utilizados na pesquisa jurisprudencial. Posteriormente, os resultados da análise qualitativa dos acórdãos serão apresentados. Por fim, será possível avaliar a coerência das definições empregadas pelos julgadores.

1 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Incluído no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional n. 45 (Brasil, 2004), o IDC possui previsão legal no artigo 109, parágrafo 5º, da CF. Com a introdução deste dispositivo, surge a possibilidade de alteração da competência estadual para o âmbito federal no que se refere ao processo e julgamento de graves violações de direitos humanos, sendo que quem possui legitimidade ativa para suscitar o deslocamento perante o STJ é o Procurador Geral da República (PGR) (Carvalho, 2008).

Em consonância com o entendimento de Aras (2005), o IDC é um mecanismo que, além de buscar resguardar a responsabilidade internacional brasileira em face das cortes e organismos internacionais, também objetiva a prevenção de novas responsabilizações na esfera externa (Cazzetta, 2009). Visa, pois, promover

uma proteção concreta aos direitos humanos, levando em conta os tratados internacionais ratificados pelo País e a internacionalização do direito humanitário.

Assim, o PGR poderá suscitar o IDC perante o STJ sempre que tiver conhecimento de caso que abarque grave violação de direitos humanos, cujo processo e julgamento estejam sendo realizados de forma precária e insatisfatória pela Justiça Estadual. Após, será realizada a análise do pedido pela 3^a Seção do STJ, esta constituída pela 5^a e 6^a Turmas. Na hipótese de haver juízo de admissibilidade positivo, o processo será encaminhado para que seja distribuído na Justiça Federal (Martins, 2012).

Dito isto, verifica-se que a competência para propor o mecanismo pertence exclusivamente ao PGR, chefe do Ministério Público da União (Ramos, 2017). Trata-se da única autoridade que detém a legitimidade ativa para suscitar o IDC, o que, apesar de reforçar a sua atribuição de fiscalizador para que os direitos humanos sejam de fato protegidos no território brasileiro, faz com que emergam críticas dos mais variados grupos da sociedade (Castro, 2013).

O juiz responsável pela análise do pedido formulado pelo PGR é o STJ, o qual poderá identificar e distinguir aqueles casos que de fato competem à resolução por parte da Justiça Federal. Entende-se que é benéfico que a apreciação seja realizada no STJ, o qual é composto por membros tanto de Tribunais de Justiça quanto de Tribunais Regionais Federais, o que é considerado uma vantagem adicional (Cazzeta, 2009).

Cumpre destacar que o IDC possui caráter subsidiário, ou seja, há “competência subsidiária ratione materiae da justiça federal” (Castro, 2013, p. 31). Isto significa que o IDC retira a competência dos Estados-membros da Federação no que tange às graves violações de direitos humanos. A União somente entrará em cena quando preenchidos os requisitos exigidos pelo instituto em questão.

Uma das características do IDC é ser tanto de caráter repressivo quanto preventivo. Por tal razão é que pode ser provocado em qualquer fase do inquérito ou do processo, seja durante a instrução, julgamento ou execução. O escopo é impedir que o processo e julgamento dos casos em análise sejam repletos de falhas, deficitários, desarticulados e ineficazes (Martins, 2012).

Ressalta-se que o instrumento não serve apenas para casos na esfera penal, mas também abrange as lides de outras áreas. Isto porque, como bem explana Martins (2012), em âmbito internacional, quando da responsabilização ao Estado que violar direitos humanos, atenta-se para o fato ocorrido, pouco importando se o ilícito possui natureza civil ou penal. Cazzeta (2009) argumenta que, nos casos decididos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que se leva em consideração é o fato em si e suas dimensões, sem dividi-lo em pormenores, visto que a violação de direitos humanos geralmente pode atingir ambas as esferas simultaneamente.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a expressão *federalização dos crimes contra direitos humanos*, comumente utilizada para se referir ao IDC, é equivocada e não é a mais adequada. Como dito, o incidente abrange diversas áreas, e o dispositivo legal empregou a locução “grave violação de direitos humanos”, e não “crimes contra direitos humanos” (Martins, 2012).

Destaca-se que o IDC poderá ser suscitado quando ocorrer: (a) grave violação aos direitos humanos, (b) possibilidade de responsabilização internacional do Brasil e (c) for comprovado que a atuação das autoridades de um Estado-membro se caracteriza por “falha proposital ou por negligência, imperícia, imprudência na condução de seus atos, que vulnerem o direito a ser protegido, ou ainda que revele demora injustificada na investigação ou prestação jurisdicional” (Ramos, 2017, p. 551).

Assim, importante traçar algumas considerações em relação ao segundo pressuposto – possibilidade de responsabilização internacional do Brasil –, objeto de análise deste estudo. Primeiramente, menciona-se que o Estado brasileiro ratificou a maioria dos documentos internacionais que versam sobre direitos humanos e está sujeito aos sistemas jurisdicionais internacionais (Emerique, 2014) e, “a partir

do momento em que o Brasil passa a se submeter ao Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cria-se um rol de possibilidades de responsabilização” (Costa, 2016, p. 215).

Neste sentido, os órgãos internacionais pressionavam o Estado brasileiro para que criasse um instituto – IDC – capaz de reunir a competência em um único ente – União –, de modo a harmonizar a responsabilidade interna e internacional. A exigência se justifica no fato de que antes da EC 45 a Justiça Estadual era competente para processar e julgar grande parte das violações aos direitos humanos e, havendo eventual condenação no plano internacional, a União era responsabilizada, pois responde pela inobservância de obrigações internacionais assumidas, apesar de não ter dado causa a este descumprimento (Brega Filho, 2007). Com o IDC, torna-se possível “dar ao ente responsável pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos a oportunidade de reprimir e responsabilizar os autores das violações, quando os Estados Membros não forem capazes de fazê-lo” (Brega Filho, 2007, p. 69).

Cumpre destacar que se deve comprovar que há possibilidade de o país ser responsabilizado no plano internacional em razão da afronta realizada, de maneira que a mera suposição de que há risco de responsabilização internacional é insuficiente, sendo exigida a inobservância concreta de tratado internacional ratificado (Costa, 2016).

Deve-se ressaltar também que não há necessidade de pronunciamento de órgãos internacionais a respeito do caso suscitado. Esta manifestação revela o risco de descumprimento de tratados internacionais, mas é dispensável, de modo que “a análise casuística do presente pressuposto pode levar em consideração o livre convencimento dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça” (Lucas, 2014, p. 15).

Brega Filho (2007) menciona que esta exigência impele os Estados-membros ao engajamento, visto que antes da EC 45 o descumprimento das disposições previstas em tratados internacionais sobre direitos humanos não ensejava sanções aos Estados, porém, com o risco de haver o deslocamento de competência para a Justiça Federal, os próprios Estados serão estimulados a cumprir com os documentos internacionais. Dito isto, importante descrever a metodologia utilizada, o que será feito no próximo tópico.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho utiliza como instrumento metodológico o *Método de Análise de Decisões* (MAD), desenvolvido por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima, que traça estratégias a serem adotadas para examinar decisões judiciais e obter resultados apreciáveis e comparáveis (Freitas Filho; Lima, 2010). De acordo com os autores, este método possibilita

- 1) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto;
- 2) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente; e
- 3) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 7).

Considerando o presente estudo, que tem como finalidade a verificação da coerência das decisões do STJ em sede de IDC, a utilização do MAD é bastante funcional e pertinente. É importante, de início, destacar que o MAD não se confunde com o estudo de caso e a análise de jurisprudência. Naquele é feito um estudo profundo de uma ou mais decisões ou de certo problema jurídico, utilizando o maior número de variáveis possíveis, com o intuito de entender o contexto que influencia um dado resultado, sendo caracterizado por não ser uma metodologia rígida e determinada, mas flexível. Já neste, é realizado o apanhado de decisões de um ou mais julgadores sobre dada matéria, a fim de detectar traços decisórios ou elaborar um estado da arte sobre a temática. Malgrado existam qualidades em comum entre estas metodologias, o MAD possui procedimentos, objetivos e instrumento teórico próprios (Freitas Filho; Lima, 2010).

Os autores advertem que a palavra metodologia é polissêmica, ao passo em que pode ser vista por diversos aspectos, como

1. Processos lógicos e quase-lógicos mentais próprios à teoria do conhecimento;
2. Forma controlada, segundo certos procedimentos, de produção de decisões;
3. Procedimentos voltados à produção de trabalhos jurídicos “científicos”; e
4. Forma de identificar e constituir o objeto do direito (Filho; Lima, 2010, p. 4).

Todavia, não é em nenhum destes sentidos que o MAD está incluso, mas sim no contexto da “formulação de um protocolo com o qual o pesquisador poderá trabalhar para chegar a resultados apreciáveis e, se possível, comparáveis” (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 6). Assim, observam que “um protocolo é reproduzível sempre em certa medida, [...] mas sua utilização permite um grau de precisão e de controle sobre o que é feito maior que nos trabalhos especulativos ou conceituais. Essa é a pretensão da MAD” (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 6).

Salienta-se que o MAD é operado em três fases: (a) pesquisa exploratória, (b) recorte objetivo e (c) recorte institucional. Preliminarmente, deve ser realizada a pesquisa exploratória para que o pesquisador se adapte com a esfera de discussões decorrentes de certo problema jurídico, de forma a ser escolhida uma bibliografia básica para identificar os elementos chave do tema abordado. No recorte objetivo, será feito o corte da questão-problema jurídica relevante, de forma a escolher os conceitos do campo que está sendo discutido, podendo o pesquisador optar por investigar a oposição entre dois princípios ou duas teorias, ou então um conceito ou instituto jurídico.

Em relação ao recorte institucional, escolheu-se o Superior Tribunal de Justiça, por ser o competente para processar e julgar os IDCs, nos termos do artigo 109, parágrafo 5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). No que se refere ao corte temporal, a análise será feita desde 31 de dezembro de 2004 – data de promulgação da EC 45, que criou o instituto em comento – até 25 de agosto de 2021, abrangendo os 24 IDCs suscitados até o momento.

Realizados os recortes objetivo, temporal e institucional, iniciou-se a coleta dos IDCs, através do site do STJ, com o objetivo de encontrar todos os incidentes já suscitados. O levantamento das decisões começou com a pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, foi acessado o campo de consulta de jurisprudência, utilizando o termo *incidente de deslocamento de competência*, entre aspas, e, posteriormente, consultando os acórdãos. A primeira busca gerou 13 (treze) acórdãos, sendo que, neste grupo, constavam as decisões dos IDCs 1, 2, 3, 5, 10, 14, 21 e 24. Clicou-se em cada acórdão e, após, acessou-se “consulta processual” para ver os detalhes de cada caso.

Ao se direcionar ao campo de consulta de jurisprudência e utilizar o mesmo termo referido acima, e consultando as decisões monocráticas, retornam 79 (setenta e nove) resultados, sendo possível encontrar decisões referentes aos IDCs 4, 9, 11, 15, 21, 22 e 23. Em relação aos demais IDCs (6, 7, 8, 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20), não foram encontradas maiores informações, mas tão somente menções quando da leitura do acórdão do IDC nº 14.

A pesquisa conta com um banco de dados de 8 (oito) acórdãos, equivalentes às decisões proferidas nos IDCs nº 1, 2, 3, 5, 10, 14, 21 e 24, e de 79 (setenta e nove) decisões monocráticas prolatadas ao longo dos IDCs nº 4, 9, 11, 15, 22 e 23. Para melhor visualização do leitor, observa-se a quadro1 com o resultado da pesquisa realizada:

Quadro 1 - Incidentes de deslocamento de competência

NÚMERO	CASO	STATUS
IDC Nº 1	Dorothy Stang	Decisão de mérito
IDC Nº 2	Manoel Mattos	Decisão de mérito
IDC Nº 3	Grupo de extermínio em Goiás	Decisão de mérito
IDC Nº 4	TCE/PE	Seguimento negado
IDC Nº 5	Thiago Farias	Decisão de mérito
IDC Nº 6	--	Reautuado
IDC Nº 7	--	Reautuado
IDC Nº 8	--	Reautuado
IDC Nº 9	Chacina do Parque Bristol	Em andamento
IDC Nº 10	Chacina do Cabula	Decisão de mérito

IDC Nº 11	H. DE P. F. (pessoa física)	Seguimento negado
IDC Nº 12	--	Seguimento negado
IDC Nº 13	--	Reautuado
IDC Nº 14	Greve da PM/ES	Decisão de mérito
IDC Nº 15	Grupos de extermínio no Ceará	Em andamento
IDC Nº 16	--	Reautuado
IDC Nº 17	--	Reautuado
IDC Nº 18	--	Não encontrado
IDC Nº 19	--	Não encontrado
IDC Nº 20	--	Não encontrado
IDC Nº 21	Favela Nova Brasília	Decisão de mérito
IDC Nº 22	Conflitos agrários em Rondônia	Em andamento
IDC Nº 23	Unidades socioeducativas	Seguimento negado
IDC Nº 24	Marielle Franco	Decisão de mérito

Fonte: Elaboração própria (2023).

Foi objeto de estudo apenas as 8 (oito) decisões de mérito. O procedimento empregado para a análise qualitativa envolveu a leitura e releitura dos acórdãos, buscando destacar os trechos em que os julgadores apresentaram argumentos para justificar suas decisões; na sequência, os argumentos foram codificados na forma de categorias. O processo de codificação foi sendo desvelado ao longo da pesquisa, de forma que as categorias foram sendo agrupadas ou separadas à medida que novos elementos foram sendo descobertos e/ou reinterpretados, até atingir o ponto de saturação teórica (Vaz, 2007). Ao final, o processo de codificação foi sintetizado em um quadro sinóptico, objetivando comparar os fundamentos das decisões e extraír conclusões (Freitas Filho; Lima, 2010).

3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Traçadas as considerações pertinentes e o procedimento metodológico apresentam-se os resultados alcançados na presente pesquisa. Todavia, em um primeiro momento faz-se necessário contextualizar o leitor, razão pela qual se abordará cada caso brevemente.

No IDC nº 1 (Brasil, 2005) figurou como vítima a freira norte-americana Dorothy Mae Stang, conhecida por sua relevante atuação na defesa dos direitos dos colonos envolvidos em embates com grileiros de terras no referido município. A mando de grileiros e madeireiros da cidade de Anapu, no Pará, a vítima foi assassinada em 2005 a tiros de revólver, em estrada de difícil acesso, na presença de alguns cidadãos locais (Castro, 2013). O legado de Stang prevalece, e é homenageada, por exemplo, nas reuniões do Movimento Sem Terra, em um acampamento denominado Irmã Dorothy em Presidente Vargas, Maranhão, que abriga 600 famílias, e em uma praça no Pará, que leva o nome da vítima (Costa, 2021).

O IDC nº 2 trata do caso em que a vítima, Manoel de Bezerra Mattos Neto, que possuía significante atuação na defesa dos direitos humanos, foi assassinada em 2009 em Pitimbu, na Paraíba, após ser alvo de incontáveis ameaças em razão de sua atuação no enfrentamento aos grupos de extermínio. O caso foi emblemático por ter envolvido um importante advogado, vereador e defensor de direitos humanos (Brasil, 2009b).

O IDC nº 3 diz respeito a casos envolvendo a Polícia Militar do Estado de Goiás em face de civis (Brasil, 2013). Dentre os delitos praticados estavam “homicídios, casos de tortura, desaparecimento, formação de grupos de extermínio e outras violações aos direitos humanos” (Bicudo, 2020, p. 47). Neste incidente, diferentemente dos anteriores, o objeto foi um bloco de ações, e não apenas um caso em apartado. Figuram como ofendidos diversas pessoas, e não uma única vítima, sendo que não houve grande repercussão midiática, talvez em razão do fato de que os casos não envolveram defensores de direitos humanos (Bicudo, 2020).

A vítima, no IDC nº 5, foi o Promotor de Justiça Thiago Faria Soares, que exercia suas atribuições em Itaíba/PE. Thiago, acompanhado de sua noiva, Myscheva Freire Ferrão Martins, e do tio desta, Adaltivo Elias Martins, foi atingido por disparos de arma de fogo em outubro de 2013 na Rodovia Estadual PE-300, após ter sido emboscado por indivíduos armados, tendo vindo a óbito. De acordo com as investigações, o veículo dos criminosos retornou com o intuito de assassinar Myscheva e Adaltivo, os quais lograram escapar com vida, pois se arremessaram

do automóvel para se salvar (Brasil, 2014). Cumpre salientar que as autoridades locais jamais encontraram a arma do crime, e que a justificativa para a prática do delito “teria sido a compra de 25 hectares de uma fazenda em Águas Belas. O imóvel, que possuía uma extensão total de 1.800 hectares, foi adquirido por Mysheva em um leilão - com isso, parentes de José Pedro teriam sido obrigado a deixar o local” (Relembre [...], 2016, p. 1).

Já no IDC nº 10, apura-se dos excessos perpetrados por policiais militares das Rondas Especiais (Rondesp) da Polícia Militar da Bahia durante operação realizada em fevereiro de 2015, que levou à morte de doze pessoas e deixou seis gravemente feridas. O episódio ficou conhecido como Chacina do Cabula, visto que o caso ocorreu na Vila Moisés, localizada no bairro Cabula (Brasil, 2018).

O IDC nº 14 versa sobre a participação de oficiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo no movimento paredista ocorrido em fevereiro de 2017 (Brasil, 2017). Estas manifestações perduraram por 21 dias e ocasionaram “mais de 150 mortes e prejuízo superior a R\$ 180 milhões de danos sofridos pelos moradores no estado, além de suspensão de aulas, transportes e de funcionamento dos Tribunais. Ao final, foram indiciados 703 policiais militares pelo crime de revolta” (Lustosa, 2019, p. 51).

O caso Favela Nova Brasília foi analisado nos autos do IDC nº 21, a fim de que a Justiça Federal realizasse a investigação, processo e julgamento dos agentes policiais responsáveis pelas mortes e violências sexuais perpetradas no Complexo do Alemão, em 1994 e 1995 (Brasil, 2019a).

Estas autoridades, munidas de armamentos e um helicóptero, executaram 13 (treze) jovens, em sua maioria negros, e torturaram e violentaram sexualmente três mulheres, sendo duas delas adolescentes. De acordo com investigações, havia fortes indícios de execuções sumárias das vítimas, bem como foi confirmada a violência sexual das jovens. Como se não bastasse, as autoridades realizaram nova operação em maio de 1995, logo após receberem suposta denúncia anônima. Nesta ação policial foram mortos mais de 13 (treze) jovens, que saíram de suas residências rendidos e, em seguida, foram alvejados com tiros na cabeça e tórax, conforme depoimentos de testemunhas oculares, de modo que sequer houve intenso confronto, como alegou a polícia local. Cumpre salientar que as duas operações contaram com um efetivo de aproximadamente 120 (cento e vinte) policiais e, segundo apontam o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (Iser), os policiais desrespeitaram os protocolos de devida diligência e diversas provas foram danificadas sem a realização de perícia, o que inviabilizou o reconhecimento dos autores e as circunstâncias em que as vítimas foram mortas (Gandra, 2017).

Por fim, o IDC nº 24 trata do assassinato da vereadora Marielle Francisco da Silva e de seu motorista, Anderson Pedro Mathias Gomes, e da tentativa de homicídio da assessora parlamentar de Marielle, Fernanda Gonçalves Chaves, ocorrido em 14/03/2018 (Brasil, 2019b). Conforme notícia veiculada em matéria do G1 (Gonçalves *et al.*, 2018), o crime ocorreu na Rua Joaquim Palhares, no Bairro do Estácio, localizado na Região Central do Rio, por volta das 21:30. Marielle e Anderson foram mortos a tiros e vieram a óbito, e a assessora de Marielle, Fernanda, foi atingida por estilhaços e levada ao Hospital Souza Aguiar, tendo sido liberada logo após. A investigação demonstra que os criminosos estavam em um veículo e o emparelharam ao lado do automóvel de Marielle, Anderson e Fernanda, e atiraram, de maneira que a vereadora foi alvo de no mínimo quatro disparos de arma de fogo na região da cabeça. Os infratores fugiram da cena do crime sem levar nada, o que leva a crer que se tratava de execução, sendo esta uma das linhas de investigação da Delegacia de Homicídios (Gonçalves *et al.*, 2018).

Realizada a contextualização de cada um dos casos, parte-se para a análise qualitativa da pesquisa que, no que tange ao segundo requisito do IDC, encontrou 7 (sete) definições para o risco de responsabilização internacional: imagem negativa do Brasil (Definição 1), repercussão social (Definição 2), cumprimento de tratados internacionais (Definição 3), conexão com a incapacidade estatal (Definição 4), inobservância de determinações proferidas por órgãos internacionais (Definição 5),

conexão com a grave violação de direitos humanos (Definição 6) e existência de procedimentos formais perante os órgãos internacionais (Definição 7). O quadro 2, abaixo, procura sistematizar as definições encontradas nos acórdãos analisados.

Quadro 2 - Critérios para a definição de possibilidade de responsabilização da república federativa do brasil na jurisprudência do STJ

NÚMERO	CASO	CRITÉRIOS EMPREGADOS
IDC Nº 1	Dorothy Stang	Imagem negativa do Brasil Repercussão social Cumprimento de tratados internacionais Conexão com a incapacidade estatal
IDC Nº 2	Manoel Mattos	Inobservância de determinações proferidas por órgãos internacionais Repercussão social
IDC Nº 3	Grupo de extermínio em Goiás	Cumprimento de tratados internacionais Imagem negativa do Brasil
IDC Nº 5	Thiago Farias	Conexão com a incapacidade estatal Cumprimento de tratados internacionais
IDC Nº 10	Chacina do Cabula	Conexão com a grave violação de direitos humanos
IDC Nº 14	Greve da PM/ES	Conexão com a incapacidade estatal Cumprimento de tratados internacionais
IDC Nº 21	Favela Nova Brasília	--
IDC Nº 24	Marielle Franco	Existência de procedimentos formais perante os órgãos internacionais Repercussão social Conexão com a incapacidade estatal

Fonte: Elaboração própria (2023).

Após a análise em um panorama geral, trata-se das peculiaridades de cada uma das definições, a se iniciar pela primeira, relativa à imagem negativa do Brasil, encontrada nos IDCs nº 1 e 3. Esta definição diz respeito à possibilidade de prejuízo a imagem brasileira, tanto internamente quanto internacionalmente. Frisa-se que um dos principais motivos que ensejou a criação do IDC foi a pretensão de recuperar o prestígio internacional (Moraes; Marchiori Neto, 2006), que havia sido perdido em meio a inúmeras condenações internacionais por violações aos direitos humanos. Considerando que o risco de responsabilização e o consequente desenvolvimento de uma imagem repulsiva do país acarretariam diversos prejuízos (de ordem econômica, social, cultural, etc), a análise deste critério pelos ministros é essencial.

No IDC nº 1 restou reconhecido pelos julgadores a violação ao direito à vida, possibilitando uma condenação internacional do país, conforme demonstra o seguinte trecho:

[...] considerando que o assassinato da missionária norte-americana DOROTHY STANG – cuja atuação destacava-se internacionalmente pela defesa intransigente dos direitos dos colonos envolvidos em conflitos com grileiros de terras no Município de Anapu/PA – constitui-se em grave, lamentável e brutal violação ao maior e mais importante de todos os direitos humanos, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, aliado às alegações do suscitante quanto à necessidade de garantir que o Brasil cumpra com as obrigações decorrentes de pactos internacionais firmados sobre a matéria, indicando, [...] que o IDC merece, em tese, ser conhecido (Brasil, 2005, grifo nosso).

Este fragmento é destacado no IDC nº 3, em que o ministro não fundamentou seu voto adequadamente, ao passo em que se apropriou de decisão já existente.

A definição 2, consoante a repercussão social, embasou os acórdãos dos IDCs nº 1, 2 e 24. Pondera-se que crimes de repercussão social constituem “aqueles que causam um impacto nas pessoas através da divulgação da mídia, na grande maioria esse sentimento causado é o de revolta” (Gebrim, 2017a, p. 1). Assim, a ideia de repercussão social está atrelada a forma como a mídia aborda e divulga determinado caso e, consequentemente, o impacto causado em cada indivíduo após esta divulgação. É de se destacar que os órgãos midiáticos não influenciam apenas a opinião pública, mas também os operadores do direito, como juízes, promotores, dentre outros.

Para Gebrim (2017b, p. 2), a mídia e a repercussão social influenciam diretamente nas decisões judiciais, sendo que na maioria das vezes gera consequências

negativas, de forma que a influência da mídia “não age de forma equânime, aparecendo em um ou outro caso, fazendo com que alguns crimes sejam inesquecíveis, extremamente cobrados, tenham penas pesadas, e outros crimes sejam completamente esquecidos ou ignorados”. Neste sentido, considerando que os meios de comunicação social são seletivos, já que é inviável cobrir notícias do país inteiro, existem casos que recebem uma maior atenção e outros que passam quase ou totalmente despercebidos. No ponto, a autora demonstra o exposto contrapondo dois casos emblemáticos, o caso Nardoni e o caso Pedro Henrique, em que ambas as vítimas tinham cinco anos, eram fruto de relacionamentos passados, e os criminosos negavam a autoria do delito. Apesar disto,

[...] os acusados Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá aguardaram o decorrer da instrução processual presos, fato em que se pode dizer que foi decorrente da repercussão social, que na época do ocorrido era de grande reprovação, podendo colocar em risco a vida dos suspeitos. Já os acusados Juliano Gunello e Kátia Marques aguardaram o decorrer do processo em liberdade. No caso Isabella, a condenação de Alexandre Nardoni foi de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês, e 10 (dez) dias de reclusão, a iniciar-se em regime fechado, sua esposa Anna Carolina Jatobá foi condenada a 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, também a iniciar-se em regime fechado. No caso Pedro Henrique, ambos os acusados, Juliano e Kátia, tiveram a condenação em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (Gebrim, 2017b, p. 5).

Neste sentido, no IDC nº 1, extrai-se esta categoria do excerto em que o ministro ressalta que “inúmeras manifestações de pessoas, inclusive estrangeiras, e entidades dedicadas a tais direitos chegaram a nosso conhecimento, demonstrando a justa indignação com o ocorrido” (Brasil, 2005). Já no IDC nº 2, a categoria foi destacada até mesmo pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, ocasião em que afirmou que “o fato teve grande repercussão e enorme comoção social” (Brasil, 2009b), visto que o ofendido, assim como no IDC nº 1, era importante defensor de direitos humanos. A relatora, por sua vez, fundamentou que

[...] não há [...] nada que possa indicar negligência, tampouco falta de iniciativa do MM. Juiz processante na condução do processo, até porque, como informou Sua Excelência, ‘diante da repercussão nacional do caso, o próprio Presidente da República pediu celeridade no desenrolar do caso’ (Brasil, 2009b).

A discussão aparece de forma diversa no IDC nº 24, ocasião em que são retratados os pronunciamentos da comunidade internacional, conforme demonstra este fragmento:

A alusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de que, “em 15 de março de 2019, dez relatores e especialistas da Organização das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifestaram-se, em comunicado, que o ‘Brasil deve garantir que os assassinos da defensora de direitos humanos e vereadora Marielle Franco sejam levados à justiça’” refere-se uma exortação, da qual, aliás, todos os cidadãos e instituições nacionais compartilham. Na mesma linha, é a indicação de que, “em 08 de outubro de 2019, documento de pesquisa da Anistia Internacional, lançado no relatório ‘Lutando pelo fim da violência contra mulheres na política’, em Nova York, cobrou providências das autoridades brasileiras no caso Marielle Franco”. Repita-se: trata-se de nota pertinente, mas mera exortação (Brasil, 2019b).

Apesar de a relatora destacar que as manifestações proferidas por órgãos e entidades internacionais constituem mera exortação, é de se salientar que o crime transcendeu as fronteiras nacionais, uma vez que Marielle Franco, importante defensora de direitos humanos, foi brutalmente assassinada. Corrobora com o exposto o trecho que afirma que “o fato foi e tem sido amplamente noticiado pela mídia, com notória repercussão nacional e internacional” (Brasil, 2019b).

O cumprimento de tratados internacionais (definição 3) alicerçou as decisões dos IDCs nº 1, 3, 5 e 14. Importante evidenciar que o Brasil, nas últimas décadas, firmou diversos tratados internacionais nas mais variadas áreas, e muitos deles visam assegurar e proteger os direitos humanos e garantias fundamentais. Conforme bem pontua Mazzuoli (2019, p. 141),

[...] um Estado ratifica um tratado internacional pela sua própria vontade, mas tem que cumprir o tratado ratificado de boa-fé, sem se desviar desse propósito, a menos que o denuncie (e então, novamente, aparece a vontade do Estado, hábil a retirá-lo do compromisso que anteriormente assumira).

Ainda não se tem notícias de que o país tenha denunciado algum tratado internacional de direitos humanos, de maneira que é imperioso que cumpra com as obrigações dispostas em tais documentos, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente. O cumprimento deve se dar de boa-fé e em observância ao *pacta sunt servanda*, que

[...] impõe aos Estados o dever de respeitar a sua palavra e de cumprir com a obrigação aceita no livre e pleno exercício de sua soberania” [...] a fim de “salvaguardar o bem comum da sociedade internacional, por meio da manutenção da harmonia e das boas relações entre todos os povos (Mazzuoli, 2019, p. 142).

Consoante ao artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 7.030), que dispõe que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé” (Brasil, 2009a).

O julgador, no IDC nº 1, explicita tal categoria ao reconhecer a possibilidade de haver responsabilização na esfera internacional, visto que considera que houve afronta ao artigo 4º, nº 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que prevê que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (Brasil, 2005). Isto porque a vítima era uma defensora de direitos humanos internacionalmente reconhecida, e foi brutalmente assassinada por sua relevante atuação na defesa dos direitos dos colonos. Outrossim, a preocupação com o cumprimento de tratados internacionais no IDC nº 3 é visível no seguinte fragmento:

No que tange ao segundo requisito constitucionalmente positivado, cediço que experimentamos a preocupação internacional com a efetiva proteção dos direitos e garantias individuais. Aliás, com a finalidade acima sublinhada foi firmado o acordo entre os povos para a garantia desses direitos, ajuste este conhecido como *Pacto de San José da Costa Rica*, subscrito pela República Federativa do Brasil. D’outro norte, não é demais lembrar que o desmazelo aos compromissos pactuados por meio deste tratado gera prejudiciais consequências ao Estado-membro que assim agir, pois, repita-se, busca-se o respeito mútuo, global e genuíno entre os entes federados para com os direitos humanos (Brasil, 2013).

No IDC nº 5 o ministro fundamenta a categoria destacando o artigo 1º da CADH, internalizado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 678/1992, que obriga os Estados Partes a respeitarem e assegurarem os direitos humanos, pois, caso contrário, em caso de ação ou omissão, estará caracterizado fato imputável e haverá responsabilização ao Estado violador (Brasil, 2014). No mais, o julgador também se alicerça no fato de que é preciso atentar ao direito a um julgamento justo, imparcial e em prazo razoável, nos termos do artigo 7º, n. 5, da CADH, bem como ao direito a um recurso simples e rápido ou que seja efetivo, a fim de que o indivíduo fique resguardado de atos que afrontem seus direitos, conforme dispõe o artigo 25, n. 1, da mesma convenção (Brasil, 2014).

Por fim, no IDC nº 14 pondera-se que o Estado brasileiro “é signatário de inúmeros instrumentos de proteção de direitos humanos, [...] tendo [...] o dever de investigar todos os crimes ocorridos naquele período e não só o movimento paredista, sob pena de poder vir a ser responsabilizado internacionalmente” (Brasil, 2014).

A conexão com a incapacidade estatal (Definição 4), presente nos IDCs nº 1, 5, 14 e 24, demonstra que o julgador alia um pressuposto a outro (a possibilidade de responsabilização internacional e a incapacidade estatal, requisitos 2 e 3 do IDC, respectivamente), mesmo que sejam requisitos cumulativos, distintos e de igual importância. O hábito do STJ de analisar mais de um requisito simultaneamente está incorreto e em discordância com a CF – que prevê três condições a serem preenchidas para autorizar a transferência da competência –, na medida em que não são analisadas na íntegra, mas apenas parcialmente. Portanto, esta não deveria ser uma definição a ser apreciada pelos ministros, já que os requisitos devem ser interpretados individualmente.

Esta categoria é empregada no IDC nº 1 por meio do excerto abaixo:

mesmo se fazendo presentes os dois requisitos previstos no § 5º do art. 109 da CF, a ausência do terceiro elemento que lhe é naturalmente implícito, para nós, afasta a sua concreta

aplicação e, a par disso, coloca o Brasil ao abrigo da eventual submissão a julgamentos por Cortes Internacionais, porque ele não poderá ser acusado de ter-se omitido na investigação, julgamento e punição dos culpados, sempre fiel ao princípio da legalidade, pois um seu Estado-membro, com seu apoio, atua adequadamente em tal sentido (Brasil, 2005, grifo nosso).

De forma similar ocorre no IDC nº 5, em que o julgador sustenta a necessidade de demonstração inequívoca de risco de descumprimento a obrigações internacionais, “resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, proceder à devida persecução penal” (Brasil, 2014). Já no IDC nº 14 a ministra defende que “para fins de deslocamento de competência, a inércia das instâncias locais e o risco de responsabilização internacional são requisitos correlacionados - este pressupõe aquele” (Brasil, 2014), e que “é a desídia na apuração e julgamento dos fatos relacionados às violações de direitos humanos que atrai o risco de responsabilização internacional contra o Estado brasileiro” (Brasil, 2017). Da mesma maneira é fundamentado o IDC nº 24: “a responsabilização por eventual descumprimento, necessariamente, deve decorrer de inércia, descaso, condescendência, ou seja, de uma inação ou de uma ação descompromissada com o bem jurídico tutelado” (Brasil, 2017).

A Definição 5, inobservância de determinações proferidas por órgãos internacionais, foi argumentada apenas no IDC nº 2, pois neste caso havia recomendações expressas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para que o Estado brasileiro adotasse medidas cautelares com o intuito de proteger as vítimas e testemunhas envolvidas no caso. Estas medidas foram reiteradas, ampliadas e renovadas diversas vezes, mas o país insistiu no descumprimento. Assim, a ministra afirma que

O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu [...] é [...] bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas, pelo menos para dois beneficiários, que acabaram vitimados: MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO e LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO [...] (Brasil, 2009b).

Do excerto colacionado verifica-se, com nitidez, a inobservância do país em relação às determinações proferidas, tanto que, caso as medidas fossem implantadas ou efetivadas, o delito poderia não ter ocorrido.

A conexão com a grave violação de direitos humanos (Definição 6) foi utilizada unicamente como fundamentação do IDC nº 10. Neste, o julgador sustentou que a possível violação aos direitos humanos é que ensejaria o risco de responsabilização internacional. Destarte, une a análise de dois pressupostos do IDC, criando uma relação de dependência, em que uma condição – risco de responsabilização internacional – não pode existir sem a outra – grave violação de direitos humanos. Como mencionado, defende-se que o exame dos pressupostos deve ser de forma isolada, pois, caso contrário, a existência de três requisitos seria prescindível.

Por fim, a última categoria de análise (Definição 7) é a existência de procedimentos formais perante os órgãos internacionais, utilizada como razão de decidir apenas no IDC nº 24, ocasião em que a julgadora reconhece este critério, porém, no caso concreto, ele não foi encontrado. Isto porque não foram localizados procedimentos formais perante as Cortes Internacionais, o que afastaria o risco de responsabilização internacional. Esta alegação é bastante questionável, uma vez que o fato de ainda não haver procedimentos não afasta por completo o risco e não obsta a responsabilização internacional, até mesmo porque já houve violação ao direito à vida e a outros tantos previstos pela CADH.

O fato de haver manifestação da ONU, CIDH e Anistia Internacional a respeito do presente caso nada mais é do que um estímulo ao país para que tome medidas energéticas, sendo que a responsabilização dos envolvidos no assassinato de Marielle e Anderson é um desejo compartilhado de todos os cidadãos e instituições brasileiras. Desta forma, comunicados proferidos pelas entidades internacionais

permitem dupla interpretação, uma no sentido de um mero encorajamento para que o Brasil proceda na investigação, processo e julgamento dos criminosos, e outra como uma advertência, sendo que em caso de omissão ou incapacidade, por exemplo, poderá haver responsabilização internacional.

Da análise destes incidentes, verifica-se que o exame do *risco de responsabilização internacional* é realizado superficialmente e sem maior aprofundamento, o que se evidencia nos IDCs nº 3, 10, 14 e 21. Ademais, apesar de este requisito possuir uma conceituação harmoniosa, se depara com a ausência de rigor e coerência dos argumentos. Neste sentido, pontua-se que os julgadores se limitam a abordar a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos e a obrigação do país de garantir que tais documentos sejam observados, para, posteriormente, analisar o mérito, quando é analisado.

Em relação às definições encontradas, destaca-se que a *imagem negativa do Brasil* foi desenvolvida com o intuito de embasar a motivação para a criação deste instrumento jurídico, essencial para a proteção e efetivação dos direitos humanos, e para evitar eventuais responsabilizações na esfera internacional, que acabam por macular a imagem do país. A *repercussão social* foi verificada em casos que envolveram o assassinato a importantes e conhecidos defensores de direitos humanos, e que houve cobertura da mídia brasileira. Verifica-se, nestes casos, uma proliferação da comoção social e o surgimento de pressões da sociedade civil, de ONGs e demais autoridades para a responsabilização dos autores dos fatos.

No *cumprimento de tratados internacionais* os ministros destacaram, em suma, que o Brasil ratificou os principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Logo, o descumprimento de quaisquer cláusulas constantes nestes documentos poderá acarretar a responsabilização internacional. Considerando que a ameaça de o país ser responsabilizado na esfera internacional pressupõe que haja um descumprimento a tratado internacional, de forma que isto constitui uma condição para a transferência da competência, é de se questionar o porquê de esta categoria não ter sido mencionada pelos ministros em todos os incidentes.

Em alguns IDCs os ministros relatores trataram o risco de responsabilização internacional em *conexão com a incapacidade estatal*, adentrando na discussão do terceiro pressuposto – incapacidade dos Estados-membros para processar e julgar o caso – e condicionando uma exigência a outra. Houve situação, também, em que o julgador examinou este requisito em *conexão com a grave violação de direitos humanos*. Salienta-se, novamente, que o exame de um dos pressupostos em conjunto com outro desnatura o IDC, que prevê três exigências para que haja a federalização. Diante disto, as condições devem ser analisadas e fundamentadas separadamente.

No que se refere à *inobservância de determinações proferidas por órgãos internacionais*, salienta-se que esta categoria foi encontrada apenas em um caso, em que, de acordo com a ministra, houve diversas determinações da CIDH para que o Estado brasileiro concedesse proteção à vítima, porém, as providências foram inobservadas ou ineficazes, o que aumenta significativamente a ameaça de responsabilização a nível internacional.

Por fim, a *existência de procedimentos formais perante os órgãos internacionais* foi utilizada como razão de decidir apenas em um IDC. Todavia, neste caso, embora houvesse pronunciamento de órgãos internacionais, não foi constatada a abertura de procedimentos formais perante estes, o que, segundo a relatora, afasta o risco de responsabilização internacional.

Ressalta-se que apenas nos IDCs nº 1, 14 e 24 não houve o preenchimento do pressuposto legal, e sua ausência foi embasada especialmente na *conexão com a incapacidade estatal*, de modo que nestes casos os julgadores não constataram a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

Observa-se, também, que o IDC nº 3, que teve como objeto um bloco de ações, o requisito em comento foi analisado em um panorama geral e de forma superficial, sem o exame de cada caso isoladamente. Aliás, o ministro não foi expresso em relação ao preenchimento da condição, sendo que a conclusão foi

extraída da leitura e interpretação do acórdão. Isto demonstra a ausência de critérios para investigar os pressupostos legais e a subjetividade do julgador, que optou por não se pronunciar expressamente sobre a possibilidade de responsabilização internacional, um dos três requisitos autorizadores do IDC, lembrando que os pressupostos são cumulativos e devem ser analisados individualmente e de forma igualitária.

Outro IDC problemático é o de nº 10, que mencionou superficialmente a possibilidade de responsabilização internacional. Situação similar é constatada no IDC nº 21, em que o relator examinou o incidente em três momentos distintos, porém, no que tange ao pressuposto em análise, se restringiu a indicar a presença dos dois primeiros requisitos, silenciando quanto à razão de haver ameaça de responsabilização internacional. Assim, não houve fundamentação legal e, por conseguinte, inexistem categorias de análise.

Diante disto, percebe-se que os julgadores se restringem a mencionar os fatos, sem fundamentar e discutir de maneira aprofundada a motivação para considerar a presença ou ausência do requisito. Corrobora com o exposto o fato de que os incidentes que tiveram como objeto as ações em bloco foram analisados de forma genérica, e não individualmente, apesar de cada caso ser um caso e possuir suas particularidades.

Ademais, todos os casos em que os ministros consideraram estar ausente o pressuposto foram embasados na *conexão com a incapacidade estatal*. Ocorre que esta categoria adentra no exame do terceiro requisito. Aliás, sustenta-se que a responsabilização internacional decorre do descumprimento de tratado internacional ou de decisão internacional. Assim, no momento em que um Estado deixa de cumprir com suas obrigações – por inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro –, haverá inobservância de documento internacional – como o artigo 8º, da CADH, que trata das garantias judiciais –, podendo haver responsabilização internacional.

Logo, mesmo que o Estado investigue, processe e julgue adequadamente determinado caso, se este afrontou a legislação ou decisão internacionais – por exemplo, não concedendo proteção à vítima, como no caso Manoel Mattos –, surge o risco de condenação. Portanto, a adequada atuação estatal não inviabiliza que os organismos internacionais responsabilizem o Estado infrator, razão pela qual esta não deveria ser uma categoria de análise. Situação similar ocorre com a categoria da *conexão com a grave violação de direitos humanos*, visto que não é a gravidade do caso que indicará ou não a presença do requisito em exame.

A *imagem negativa do Brasil* também não constitui bom critério de análise, pois é apenas uma característica do ordenamento jurídico pátrio ou dos tratados internacionais. Desta forma, esta definição é incapaz de distinguir se há ou não possibilidade de responsabilização internacional.

Conclui-se que o *cumprimento de tratado internacional* e a *inobservância de determinações proferidas por órgãos internacionais* constituem bons critérios de análise, já que permitem a verificar se o Estado descumpriu, de fato, cláusulas previstas nos documentos internacionais ratificados, e/ou se desrespeitou as recomendações ou exigências de órgãos internacionais, como a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em relação à primeira categoria, as decisões careceram de fundamentação legal satisfatória, visto que os julgadores se limitaram a mencionar que há possibilidade de o Estado ter afrontado um documento internacional, porém, em relação à segunda, houve embasamento legal suficiente e a ministra logrou êxito ao sustentar o argumento.

Além disto, a *repercussão social* proporciona o exame da comoção social e das pressões externas, de forma que, quanto maior a repercussão e a gravidade do caso, maior o risco de responsabilização internacional. Também, outra diretriz de extrema importância é a *existência de procedimentos formais perante os órgãos internacionais*, haja vista que possibilita averiguar se os órgãos internacionais já possuem conhecimento sobre o fato, pois, se já possuem, o risco é majorado. Observa-se que ambas as categorias foram fundamentadas satisfatoriamente pelos ministros.

A problemática não reside na quantidade de categorias utilizadas pelos julgadores, mas sim em sua utilidade para verificar se há ou não risco de responsabilização internacional. Das 7 (sete) definições encontradas, apenas a *repercussão social*, o *cumprimento de tratados internacionais*, a *inobservância de determinações proferidas por órgãos internacionais* e a *existência de procedimentos formais perante os órgãos internacionais* apresentam características úteis para verificar a possibilidade de haver responsabilização na esfera internacional. Quanto à qualidade argumentativa dos julgadores, observa-se como padrão na maioria dos casos que ela tende a ser genérica e vaga.

CONCLUSÃO

O Incidente de Deslocamento de Competência foi instituído em meio a um cenário preocupante, visto que eram corriqueiros os abusos e as violações à dignidade da pessoa humana. Assim, surge com o objetivo primordial de fortalecer e salvaguardar os direitos humanos, de modo a proteger as vítimas, consolidar a luta contra a impunidade e incentivar o bom funcionamento das instituições estatais.

Durante seus 17 (dezessete) anos de existência, até 25 de agosto de 2021, foram suscitados 24 (vinte e quatro) incidentes, e deste total apenas 8 (oito) possuem decisão de mérito. Os demais aguardam julgamento, tiveram o seguimento negado ou foram reautuados para outras classes processuais. A pesquisa se dedicou especialmente ao exame dos IDCs com decisão de mérito, a fim de identificar a maneira como o STJ avalia o requisito da possibilidade de responsabilização da República Federativa do Brasil e se as decisões guardam coerência entre si. Fez uso do MAD instrumental metodológico para avaliar referido pressuposto do IDC.

Do exame das decisões de mérito já proferidas, foi possível identificar que a possibilidade de responsabilização da República Federativa do Brasil, apesar de possuir um entendimento uníssono e preciso em sua conceituação, abre espaço para a subjetividade e uma larga margem interpretativa, ensejando a possibilidade de vários critérios de análise. Os julgadores se utilizaram de 7 (sete) diferentes definições para fundamentar as decisões. Todavia, deste montante, somente 4 (quatro) são realmente úteis para avaliar a possibilidade de responsabilização na esfera internacional, visto que nem todos os critérios são empregados de maneira correta e adequada.

Quanto à qualidade argumentativa dos ministros, observa-se como padrão na maioria dos casos que ela tende a ser genérica e vaga. Aliás, em ações em bloco houve análise desta condição em um panorama geral, como no IDC nº 3, e existem casos em que sequer houve a aferição da exigência, como no IDC nº 21. Diante disto, defende-se que deve haver o desenvolvimento de uma fundamentação mais robusta neste ponto, visto que as decisões de mérito examinadas carecem de discussão e desenvolvimento.

Pelo exposto, conclui-se que a Corte, em sede de IDC, especificamente no que se refere ao requisito da possibilidade de responsabilização da República Federativa do Brasil, vem proferindo decisões incoerentes, vagas, frágeis e inconstantes. É indispensável o desenvolvimento de critérios a serem avaliados neste pressuposto, de modo a permitir uma análise sistemática dos incidentes. Esta sistematização poderia ser realizada tanto pelo próprio STJ quanto pelo legislador, através de norma complementar capaz de suprir as lacunas deixadas pelo legislador originário.

REFERÊNCIAS

COSTA, Reynaldo. Irmã Dorothy: Irmã dos povos das florestas. **MST**, [s. l.], 12 fev. 2021. Disponível em: <https://mst.org.br/2021/02/12/irma-dorothy-irma-dos-povos-das-florestas/> Acesso em: 24 ago. 2021.

ARAS, Vladimir. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 687, 23 maio 2005. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/6762/federalizacao-dos-crimes-contra-os-direitos-humanos>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BICUDO, Beatriz. Incidente de deslocamento de competência como instrumento de efetivação da proteção dos direitos humanos. **Intertemas**, Presidente Prudente, v. 40, n. 40, 2020. Disponível em <https://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8869/67650392>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília: Presidência da República, 2009a. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal [...]. Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emeidas/emc/emc45.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a seção). **IDC nº 1/PA (2005/0029378-4)**. Constitucional. Penal e Processual Penal. Homicídio doloso qualificado. (Vítima irmã Dorothy Stang). Crime praticado com grave violação aos direitos humanos [...]. Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual do Pará. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 8 de junho de 2005. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=200500293784. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a seção). **IDC nº 10/DF (2016/0177605-6)**. Incidente de deslocamento de competência. chacina do cabula. operação policial conduzida em Salvador/BA que resultou na morte de 12 pessoas entre 15 e 28 anos e em 6 feridos, em fev/2015 [...]. Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Ministério Público do Estado da Bahia, Polícia Civil do Estado da Bahia. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 28 de novembro de 2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201601776056. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a seção). **IDC nº 14/DF (2017/0180367-0)**. Incidente de deslocamento de competência (IDC). Greve de policiais militares do estado do espírito santo. Justiça militar estadual. Ineficácia das instâncias locais e risco de responsabilização internacional, quanto aos crimes militares próprios objeto do IDC, não caracterizados. Indeferimento. Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual do Estado do Espírito Santo, Justiça Militar da União, Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2 de agosto de 2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201701803670. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a seção). **IDC nº 2/DF (2009/0121262-6)**. Incidente de deslocamento de competência. Justiças Estaduais dos Estados da Paraíba e de Pernambuco. homicídio de vereador, notório defensor dos direitos humanos, autor de diversas denúncias contra a atuação de grupos de extermínio na fronteira dos dois estados. Ameaças, atentados e assassinatos contra testemunhas e denunciantes. atendidos os pressupostos constitucionais para a excepcional medida. Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Justiça Estadual da Paraíba, Justiça Estadual de Pernambuco. Relator: Min. Laurita Vaz, 23 de junho de 2009b. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901212626. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a seção). **IDC nº 21/RJ (2019/0271963-5)**. Incidente de Deslocamento de Competência. Incursões policiais na favela nova Brasília/RJ, em 1994 e 1995, que resultaram, cada uma, na morte de 13 pessoas e, a primeira delas, também em abusos sexuais cometidos contra três mulheres, duas das quais eram menores de 18 anos à época dos fatos. Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Justiça Federal do Rio de Janeiro. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 10 de setembro 2019a. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%22INCIDENTE+DE+DESLOCAMENTO+DE+COMPETENCIA%22&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a seção). **IDC nº 24/DF (2019/0280084-4)**. Incidente de Deslocamento de Competência. Suscitante: Procuradoria-Geral da República. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Laurita Vaz, 17 setembro de 2019b. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201902800844. Acesso em 15 de junho de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a seção). **IDC nº 3/GO (2013/0138069-0)**. Embargos de Declaração. Incidente de Deslocamento de Competência. Acolhimento Parcial. Apontada Omissão. Inocorrência. Pretensão de Rediscussão do julgado. Impropriedade dos declaratórios. Rejeição. Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Justiça Federal de Goiás, Justiça Estadual em Goiás. Relator: Min. Jorge Mussi, 10 de maio de 2013. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301380690. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3^a seção). **IDC nº 5/PE (2014/0101401-7)**. Embargos de Declaração em Incidente de Deslocamento de Competência. Juízo Federal Competente. Omissão. Ocorrência. Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes. Suscitante: Procurador Geral da República. Suscitado: Justiça Federal de Pernambuco, Justiça Estadual de Pernambuco. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 2 de maio de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201401014017. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3486, Distrito Federal**. Ações diretas de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/04. Inserção do inciso V-A e do § 5º ao art. 109 da Constituição Federal. Incidente de deslocamento de competência. Julgamento conjunto com a ADI nº 3.493 [...]. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Recorrido: Congresso nacional. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de setembro de 2023a. Dispo-

nível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491016/false>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3493, Distrito Federal.** Ações diretas de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/04. Inserção do inciso V-A e do § 5º ao art. 109 da Constituição Federal. Incidente de deslocamento de competência. Julgamento conjunto com a ADI nº 3.493 [...]. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Recorrido: Congresso nacional. Relator: Min. Dias Toffoli, 12 de setembro de 2023b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur491016/false>. Acesso em: 18 jan. 2022.

CARVALHO, Adalgisa Rejane Soares de. **Federalização das violações contra os direitos humanos:** uma análise do incidente de deslocamento de competência inserido pela EC nº 45/04. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2008. Disponível em <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14751>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CASTRO, Juliana Santiago de. **Incidente de deslocamento de competência:** a federalização das violações de direitos humanos no Brasil. 2013. 71 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6765/1/2013_JulianaSantiagoCastro.pdf. Acesso em: 31 mar. 2021.

CAZZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo:** o incidente de deslocamento de competência. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

COSTA, José Gabriel. Da aplicabilidade do Incidente de Deslocamento de Competência. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, Lagoa Nova, v. 9, n. 1, p. 208-231, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadodireitos/article/view/10330>. Acesso em: 24 jul. 2021.

EMERIQUE, Lilian. Federalização das graves violações aos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 65, p. 467-497, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1663>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BREGA FILHO, Vladimir. Federalização das violações de direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 44, n. 175, p. 67-79, 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p67.pdf. Acesso em: 16 jul. 2021.

RELEMBRE os destaques do julgamento do caso Thiago Faria Soares. **Folha de Pernambuco**, Recife, 27 out. 2016. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/relembre-osdestaques-do-julgamento-do-caso-thiago-faria-soares/4047/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Uni. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

GANDRA, Alana. Brasil é condenado em corte da OEA por chacinas na favela Nova Brasília. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 15 de maio 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/estado-brasileiro-e-condenado-na-corte-idh-por-chacinas-na-favela>. Acesso em: 11 set. 2021.

GEBRIM, Gianandrea. A Inconstitucionalidade das penas nos crimes de repercussão social. **JUS.com.br**, [s. l.], 14 set. 2017a. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60549/ainconstitucionalidade-das-penas-nos-crimes-de-repercussao-social#:~:text=Crimes%20de%20como%C3%A7%C3%A3o%20ou%20de,prin>

cipalmente no momento da sentença. Acesso em: 1 fev. 2022.

GEBRIM, Gianandrea. A repercussão social e a mídia corroborando para o deferimento de princípios constitucionais. **JUS.com.br**, [s. l.], 2017b. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60555/a-repercussao-social-e-a-midia-corroborando-para-o-deferimento-de-principios-constitucionais>. Acesso em: 1 fev. 2022.

GONÇALVES, João Ricardo; LEITÃO, Leslie; ARAÚJO, Marina; TEIXEIRA, Patricia. Vereadora do PSOL, Marielle Franco é morta a tiros na Região Central do Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vereadora-do-psol-marielle-franco-e-mortada-tiros-no-centro-do-rio.ghtml>. Acesso em: 1 set. 2021.

LUCAS, Murillo. **Análise dos critérios do Superior Tribunal de Justiça para a federalização das graves violações aos Direitos Humanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_120_14/MURILLOMALDONADOLUCAS.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

LUSTOSA, Mariana Pugliesi. **A aplicação do incidente de deslocamento de competência: uma análise acerca desse instituto**. 2019. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37146>. Acesso em: 1 maio 2021.

MARTINS, Clícia Pinto. **Incidente de deslocamento de competência como instrumento de defesa dos direitos humanos: análise crítica de sua origem, aplicação e efetividade**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27823/1/2012_tcc_cpmartins.pdf. Acesso em: 12 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAES, Ana Luisa Zago de; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. Federalização das graves violações aos direitos humanos: motivações e abrangência do instituto. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 1, n. 1, p 33-50, 2006. Disponível em repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5228/Federalizaç%20das%20graves%20violaç%20es%20aos%20direitos%20humanos%20motivações%20e%20abrangência%20do%20instituto.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VAZ, Samir Lofti. **A Análise de dados qualitativos na prática: Grounded Theory e o Software NVivo 7**. Nova Lima: Fundação Dom Cabral, 2007.

VÊNCIO FILHO, Esmar Custódio; PARO, Marcelo Laurito; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Incidente de deslocamento de competência: defesa dos direitos humanos ou violação de princípios constitucionais?. **Revista Esmat**, Palmas, v. 10, n. 16, p. 15-40, 2018. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/254/221. Acesso em: 27 abr. 2021.